

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 483/2020

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) PELOS COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS REVENDEDORES DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLONº: 3888/2020



00092981



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 483 de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre emissão de gases de efeito estufa (GEE) pelos combustíveis nos postos revendedores do Estado do Paraná e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a obrigatoriedade de informação sobre a emissão de gases de efeito estufa (GEE) pelos combustíveis nos postos revendedores.

Artigo 2º - Esta lei tem por objetivo conscientizar o consumidor sobre os níveis de emissão de gases de efeito estufa (GEE) dos combustíveis de abastecimento veicular.

Artigo 3º - Os postos revendedores de combustíveis devem afixar em local visível ao consumidor, próximo a bomba de combustível, tabela contendo os tipos de combustíveis e o nível de emissões de gases de efeito estufa (GEE), em conformidade com dados fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Artigo 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa equivalente ao valor de 100 (cem cinquenta) UPF/PR – Unidade Fiscal do Estado do Paraná.

Artigo 5º - Os órgãos públicos estaduais vinculados à Administração Pública direta e indireta devem priorizar o abastecimento de veículos com combustíveis menos poluentes.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a degradação do meio ambiente leva-nos a buscar novas políticas públicas, programas e regulamentos que conscientizem e estimulem o consumo inteligente para a conservação dos recursos naturais.

A proposição trazida à análise versa sobre a obrigatoriedade de informação acerca dos níveis de gases de efeito estufa emitidos pelos combustíveis utilizados em veículos, de modo a conscientizar a população acerca das vantagens decorrentes do consumo de biocombustíveis.

Os combustíveis são divididos basicamente em duas espécies: procedentes de petróleo e outros recursos não renováveis, e os combustíveis renováveis

Os combustíveis disponibilizados pelos revendedores são: Gasolina C, Etanol hidratado, Gás Natural Veicular e Diesel B.

Dentre os combustíveis citados, o etanol é o combustível renovável menos poluente na atmosfera. Quando avaliado o ciclo de vida completo do combustível, o etanol proporciona uma redução que varia de 70% até 90% na emissão de Gases de Efeito Estufa em relação à gasolina. Além disso, em comparação com a gasolina e o diesel, o etanol praticamente zera a dispersão do material particulado e reduz significativamente a emissão de vários poluentes, como os óxidos de enxofre.

Essa capacidade de redução das emissões de gases de efeito estufa do etanol é inclusive reconhecida por órgãos ambientais de outros países. Esse é o caso da regulação federal americana, administrada pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (U.S. Environmental Protection Agency). A referida agência classifica o etanol de cana-de-açúcar como combustível avançado pelo fato de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em até 91% na comparação com a gasolina naquele país (fonte: <https://www.epa.gov/sites/production/files/2016-07/documents/select-ghg-results-table-v1.pdf>).

No Brasil, a mensuração do nível de emissões de GEE dos diferentes combustíveis é normatizada pela ANP na regulamentação da Política Nacional de Biocombustíveis. Especificamente, a Resolução ANP nº 758/2018 regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, trazendo, portanto, valores de emissão de GEE para produtores típicos de biocombustíveis e combustíveis fósseis.

A principal matéria-prima utilizada para a produção do etanol no País é a **cana-de-açúcar, mas a produção a partir do milho também vem crescendo**. Atualmente somos responsáveis por mais de 25% da produção mundial de etanol combustível, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que responde por cerca de 56%.

O cultivo da cana-de-açúcar tem extrema relevância para o setor econômico bem como para a preservação do meio ambiente. Neste sentido, confira-se artigo intitulado "Impacto nas emissões de GEEs da expansão da área utilizada para a produção de cana-de-açúcar", no site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA:

Na contramão das críticas sobre a expansão do uso da terra para a plantação de cana, o estudo mostra que as emissões de CO2 evitadas com o uso de etanol em lugar da gasolina superam em muito os possíveis aumentos das emissões de CO2 pela mudança de uso da terra para produção de cana-de-açúcar.

De acordo com a pesquisa, um hectare de cana produz por ano 4420 kg de CO2, enquanto as lavouras de soja e milho, que estão sendo substituídas, emitem respectivamente 1160 kg e as pastagens emitem 2840 kg. Mas em contrapartida, um hectare de cana, substitui 4500 litros de gasolina, cuja combustão emite 16 toneladas de CO2 por ano para a atmosfera. O resultado é que a cada hectare de cana transformado em álcool e utilizado em substituição à gasolina, produz uma redução de 12 toneladas nas emissões de CO2 por ano."

FONTE: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/18044516/estudo-mostra-que-etanol-de-cana-emite-menos-gas-carbonico-para-a-atmosfera-do-que-a-gasolina#:~:text=O%20resultado%20%C3%A9%20que%20a%20emiss%C3%B5es%20de%20CO2%20por%20ano.&text=Cada%20quilo%20de%20nitrog%C3%AAnio>

Acrescente-se, ainda, que, em decorrência do aumento constante da frota veículos em circulação houve também aumento da produção de veículos do tipo flex, o que possibilita melhor análise de critério que leva à escolha do combustível a ser utilizado pelo consumidor. Por essa razão, a afixação de cartaz contendo tabela que indique os níveis de emissão de GEE pelos combustíveis veiculares, em local visível e de fácil entendimento contribuirá, de forma significativa, para a escolha do consumidor.

E, enquanto a frota cresce, a conscientização sobre a importância do uso de biocombustíveis deve ser estimulada pelo Estado, considerando-se, sobretudo, que a sustentabilidade é dever de todos.

Diante da crise econômica decorrente da paralisação de diversas atividades por conta da pandemia do COVID-19 faz-se necessária a adoção de medidas urgentes de modo a minimizar os efeitos de tal paralisação, com a implementação de programas de incentivo e conscientização de consumo.

'Um estudo feito por pesquisadores da Embrapa Agrobiologia (Seropédica/RJ) concluiu que o etanol de cana é capaz de reduzir em 73 por cento as emissões de CO2 (principal gás causador do efeito estufa) na atmosfera se usado em substituição à gasolina. A pesquisa avaliou ainda quanto de gases de efeito estufa é produzido em cada etapa da produção tanto do etanol como da gasolina.

Para este estudo, os pesquisadores da Embrapa utilizaram dados do painel de mudanças climáticas da ONU, além de medições feitas diretamente em campo. Nada ficou de fora na avaliação, foi medido quanto de gases de efeito estufa se produz desde a preparação do solo para o plantio da cana de açúcar até o transporte do etanol produzido para o posto.

Todo o processo foi avaliado, passando, por exemplo, pela medição da emissão de gases na fabricação e aplicação de fertilizantes no campo, na construção da usina de álcool e na fabricação das máquinas e tratores. O mesmo foi feito com a gasolina, onde foi considerada a emissão dos gases desde a extração do petróleo até a combustão do produto nos motores dos veículos.

De posse desses números, os pesquisadores avaliaram um carro movido à gasolina num percurso de 100 quilômetros e as emissões de CO2 do veículo neste trajeto. Em seguida, foi avaliado o mesmo carro, movido a álcool, no mesmo percurso. Levando em conta as emissões da produção do combustível e as emissões próprias da combustão no carro, o resultado foi uma redução de 73 por cento das emissões de CO2 na atmosfera quando utilizado o veículo movido a álcool, comparado com o uso de gasolina pura. Se comparado com o automóvel a diesel, a redução é de 68 por cento.'

FONTE: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/18044516/estudo-mostra-que-etanol-de-cana-emite-menos-gas-carbonico-para-a-atmosfera-do-que-a-gasolina#:~:text=Um%20estudo%20feito%20por%20pesquisadores,usado%20em%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20gasolina>

O Projeto de Lei ora apresentado é uma das medidas que pode corroborar com a promoção da conscientização, conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

A competência para esta propositura encontra respaldo na Constituição Federal, em seus artigos 23, inciso VI e 24, incisos VI e XII, e seus parágrafos, que preceituam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas também sua inequívoca legalidade, motivo pelo qual rogamos sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2020.

Evandro Araújo

Deputado estadual



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo**, Deputado Estadual, em 04/08/2020, às 15:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190950** e o código CRC



92A61268





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2515/2020 - 0191402 - DAP/CAM

Em 05 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3888** na sessão deliberativa remota de 05 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/08/2020, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191402** e o código CRC **A188B244**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3888/2020 – DAP, em 5/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 483/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/08/2020, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191812** e o código CRC **A554F908**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 479/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/08/2020, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0192291** e o código CRC **7C11C996**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO
COMPLETO**

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		479	2020	3849/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
04/08/2020	COMBUSTÍVEIS			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

INFORMAÇÃO SOBRE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA, GASES, EFEITO ESTUFA, GEE, COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS REVENDEDORES

EMENTA

INSTITUI A INFORMAÇÃO SOBRE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) PELOS COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS REVENDEDORES DO ESTADO.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
04/08/2020 11:59	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
04/08/2020 15:55	DIRETORIA LEGISLATIVA	04/08/2020 15:59	AUTUADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 483/2020

APROVADO

15/06/2021

Projeto de Lei nº 483/2020

Autor: Deputado Evandro Araújo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre emissão de gases de efeito estufa (GEE) pelos combustíveis nos postos revendedores do Estado do Paraná e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (GEE) PELOS COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS REVENDEDORES DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFESA DO CONSUMIDOR. ART 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 13, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART 6º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araújo, visa dispor sobre a obrigatoriedade de informação sobre emissão de gases de efeito estufa (GEE) pelos combustíveis nos postos revendedores do Estado do Paraná e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, determina que compete ao Estado legislar sobre:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;



A matéria da presente proposição é de interesse dos consumidores e encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 4º, caput, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).

Sendo assim, visto o artigo acima, se pretende assegurar a transparência e harmonia nas relações de consumo, permitindo ao consumidor o acesso pleno às informações sobre o produtos.

A proposta apresentada no Projeto de Lei em questão, também encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso III, do mesmo diploma tratado acima:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

A pena imposta aos estabelecimentos é desnecessária para atingir os objetivos do projeto e pode constituir apenas mais uma das infindáveis obrigações impostas pela burocracia estatal.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, SUPRIMINDO O ART 4º** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, visando a proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Curitiba, 15 de junho de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº483/2020

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 483/2020, renumerando-se os artigos posteriores.

Curitiba, 15 de junho de 2021

Deputado Marcio Pacheco
Relator



Justificativa:

O Projeto de Lei nº 483/2020 tem por objetivo permitir ao usuário o acesso à informação sobre a quantidade de gases de efeito estufa que cada combustível produz, podendo optar pelo combustível que menos emite gases de efeito estufa. Impor penalidade aos estabelecimentos é desnecessária para atingir os objetivos do projeto e pode constituir apenas mais uma das infindáveis obrigações impostas pela burocracia estatal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 15/06/2021, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 15/06/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0387340** e o código CRC **D12B3F26**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 483/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável com emenda **supressiva** no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de junho de 2021.

Curitiba, 16 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

- e Renda.
1. Ciente;
 2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo